



PARTE D

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALMADA

Anúncio n.º 3800/2011

Processo: 3334/10.2TBALM
Insolvência pessoa singular (Requerida)

Requerente: António Abrantes Castanheira, S. A.
Insolvente: João Carlos Rosa Antunes da Conceição

No Tribunal de Comarca e de Família e Menores de Almada, 3.º Juízo Cível, no dia 18-02-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

João Carlos Rosa Antunes da Conceição, maior, nascido em 26-09-1960, NIF — 123601843, BI -6081126, Segurança social — 10096491455, Endereço: Praceta Fernando Namora, 9 — 1.º C, Quinta Nova, 2820-598 Charneca da Caparica com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr. José da Cruz Marques, Rua Padre António Vieira n.º 5- 3.º Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

09-03-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. João Manuel P. Brazão*. — O Oficial de Justiça, *Maria de Lourdes Semeano*.

304435677

TRIBUNAL DA COMARCA DO BAIXO VOUGA

Juízo de Comércio de Aveiro

Anúncio n.º 3801/2011

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) — Processo n.º 728/10.7T2AVR

Encerramento de processo

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Tragos e Chupitos — Restauração, L.^{da}, NIPC 505511053, sede: Zona Industrial de Vagos, Lote 89, Apartado 177, 3840-909 Vagos; e administrador da insolvência: Dr. Domingos Lopes de Miranda, endereço: Rua da Escola, 12, Chã, 3080.847 Figueira da Foz.

Ficam notificados todos os Interessados, de que, por Decisão de 09-03-2011, o processo supra identificado foi declarado encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da Massa Insolvente para a satisfação das custas do processo e restante dívidas (artigo 232.º do CIRE). Efeitos do encerramento: o incidente de qualificação da insolvência prosseguirá os seus termos como incidente limitado (artigo 232.º, n.º 5 do CIRE).

10-03-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Amélia Sofia Rebelo*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Jorge Duarte*.

304443055

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio n.º 3802/2011

Processo: 637/11.2TBBCCL — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 6258034

Insolvente: Maria de Fátima dos Santos Cruz

Credor: Caixa de Crédito Agrícola Mutuo da Póvoa de Varzim e outros.

No Tribunal Judicial de Barcelos, 3.º Juízo Cível de Barcelos, no dia 22-02-2011, pelas 18:00, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Maria de Fátima dos Santos Cruz, estado civil: Divorciado, NIF — 177846364, Endereço: Rua Santa Eulália, N.º 1118, Negreiros, 4775-199 Negreiros, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada Maria Clarisse Barros, NIF: 179363476, endereço: Rua Cónego Rafael Alvares da Costa, 60, 4715-288 Braga

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE),

Para citação dos credores e demais interessados, correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).